

# A INTERPRETAÇÃO DADA À LEI DE DROGAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, APLICAÇÃO E DOGMÁTICA EM PERSPECTIVA

## THE INTERPRETATION OF THE DRUG LAW BY THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE, APPLICATION AND DOGMATIC IN PERSPECTIVE

Thales Cassiano Silva<sup>1</sup>

Submetido(*submitted*): 14 de setembro de 2016

Aceito(*accepted*): 28 de setembro de 2016

### RESUMO

O presente artigo pretende discutir a argumentação jurisprudencial justificadora da criminalização do porte e uso de drogas e a perspectiva de despenalização desse comportamento, abordando criticamente o perigo de agravamento de tal conduta para o tráfico. Os resultados apresentados neste trabalho são preliminares e, a partir de pesquisa jurisprudencial em Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, intentam esclarecer as possíveis incongruências (ou não) da aplicação do Princípio da Insignificância nos casos envolvendo o crime de tráfico de drogas no Brasil. Posteriormente à pesquisa jurisprudencial, faz-se uma análise da forma com que todos os âmbitos da Lei de Drogas diferenciam o tratamento ao traficante em relação a outros crimes, atentando-se aos efeitos humanos decorrentes da criminalização.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei de Drogas; STJ; jurisprudência; aplicação.

### ABSTRACT

This article aims to discuss the jurisprudential argument justifying the criminalization of possession and use of drugs and the prospect of legalizing this behavior, critically addressing the danger of worsening of such conduct for trafficking. The results presented are preliminary and, from jurisprudential research on judgments of the Superior Court of Justice intend to clarify the possible inconsistencies (or not) of the application of Insignificance principle in cases involving drug trafficking crime in Brazil. After the jurisprudential research, there is an analysis of the way that all drug law areas have different treatment for trafficker in relation to other crimes, paying attention to the human effects of criminalization.

**KEYWORDS:** Drug law; STJ; jurisprudence; application.

### INTRODUÇÃO

As discussões legislativas e jurídicas que culminaram com a nova Lei de Drogas, em 2006, trouxeram também a tentativa de se avançar em algumas situações, como a despenalização do porte de drogas (VERÍSSIMO, 2010), sendo que tal providência legislativa manteve um problema básico, qual seja: o usuário continua sob o âmbito da atuação penal. A lei ainda criou, talvez, um problema mais grave: parte dos usuários passaram a ser

---

<sup>1</sup> Graduando do 7º semestre de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

condenados como traficantes (BOITEUX, 2006), satisfazendo a uma necessidade de “justiça” dos agentes de repressão.

Entretanto, a nova legislação em nada avançou no que concerne aos critérios objetivos que permitam aos agentes de repressão separar, objetivamente, os traficantes dos usuários. Sendo assim, mesmo com a despenalização, a falta de critérios manteve o usuário duplamente sob o âmbito da atuação penal: manteve, de um lado, a tipificação do porte de drogas para consumo próprio e, por outro, não retirou a probabilidade de que o usuário seja condenado como traficante, haja vista a falta de critérios que a lei apresenta.

Diante deste cenário, o artigo se propõe a avaliar, preliminarmente, diferentes aspectos da nova Lei de Drogas, por exemplo: a defesa da política criminal estatal pelo Judiciário e os efeitos sociais da guerra às drogas. Diante disto, fica clara a necessidade de se fazer um percurso teórico, mas também embasado em dados empíricos, que perpassasse desde o processo legislativo e atravessasse a atuação prática dos operadores do sistema de justiça criminal.

Como foco principal, nos propomos a fazer uma análise de como alguns princípios jurídicos são aplicados jurisprudencialmente no que se refere ao crime de porte de drogas para consumo próprio. Porém, o objetivo não é dar um conteúdo mínimo de aplicabilidade para essas normas jurídicas, e sim buscar, por meio de uma análise qualitativa, descobrir de que maneira aparecem na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Posteriormente, adentramos, brevemente, no debate mais amplo sobre os efeitos humanos da criminalização do porte de drogas, e, de que maneira essa legislação tem permitido a condenação de usuários como traficantes, observando se existe (ou não) discricionariedade na aplicação e/ou quais critérios objetivos são utilizados para que se defina tais condutas.

Em relação ao método, a busca jurisprudencial se deu por meio eletrônico. Estes dados, advindos dos acórdãos do STJ, foram analisados qualitativamente. Ressalva-se, ainda, que a amostragem não é representativa, haja vista que os Arestos foram escolhidos pela importância enquanto precedente no Tribunal, ou seja, os Acórdãos que firmaram entendimento, ou que de alguma forma interferem no posicionamento da corte atualmente no que tange à Lei de Drogas.

Por fim, intenta-se debater as desproporcionalidades jurídicas advindas do processo legislativo da Lei de Drogas, e também de que forma o Judiciário reafirma esta política, sendo esta análise feita por meios dos discursos oficiais apresentados nos Arestos do STJ.

## **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O JUDICIÁRIO: FOCO NO STJ**

Os ministros do STJ têm seguido majoritariamente um entendimento que pode ser considerado pacífico em relação à utilização do princípio da insignificância para crimes de perigo abstrato, como é o caso do tráfico de drogas ou do porte para consumo próprio. Este entendimento pode ser sintetizado no sentido de não ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos casos envolvendo crimes de perigo abstrato, sendo que a estes é desnecessária a demonstração de perigo das condutas<sup>2</sup>.

Dessa forma, o porte de uma quantidade mínima de drogas não invalidaria a persecução penal, visto que o bem jurídico tutelado já teria sido “atingido” pela conduta, ou seja, a saúde pública de alguma maneira seria prejudicada pela conduta de portar drogas. Entretanto, o que se vê na jurisprudência é uma discussão política acerca da criminalização de determinadas condutas, em outras palavras, pouco há de argumentação dogmática, o que há de fato é uma reafirmação constante de política criminal.

Nota-se que a argumentação encontrada nos acórdãos do STJ é consequencialista, no sentido de se tentar proteger a criminalização primária, ou seja, na defesa das escolhas políticas do legislador. Diante disto, as argumentações jurídicas baseadas em princípios ou em quesitos da dogmática penal são colocadas de lado em nome da política de repressão às drogas. Esta afirmação fica muito clara em alguns Arestos, como no que segue:

Quanto ao princípio da insignificância, a sua aplicação, em casos como este, seria o mesmo que tornar, *ex ante*, letra morta o disposto no art. 16, ou ainda, seria uma revogação juridicamente desamparada. Julgar não é, data venia, legislar. (REsp 290447)

Os Acórdãos se repetem com o mesmo argumento, excluindo de pronto a aplicação do princípio da insignificância, sem ao menos discuti-lo. Parece que tal fato já foi discutido e não merece mais delongas, mas não é o que se vê na jurisprudência do STJ. O afastamento deste princípio se deu pelo argumento das consequências indesejadas, enquanto política de Estado, ou seja, a aplicação causaria a liberação do consumo de drogas. O trecho a seguir expõe uma relevante argumentação:

Não merece prosperar a tese sustentada pela defesa no sentido de que a pequena porção apreendida com o paciente – 9 g (nove gramas) de maconha

---

<sup>2</sup> A pequena quantidade de substância entorpecente, por ser característica própria do tipo de posse de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/06), não afasta a tipicidade da conduta. Precedentes: HC 158.955/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 17/05/201.

– ensejaria a atipicidade da conduta ao afastar a ofensa à coletividade, primeiro porque o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 trata-se de crime de perigo abstrato e, além disso, a reduzida quantidade da droga é da própria natureza do crime de porte de entorpecentes para uso próprio.

2. Ainda no âmbito da ínfima quantidade de substâncias estupefacientes, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inviável o reconhecimento da atipicidade material da conduta também pela aplicação do princípio da insignificância no contexto dos crimes de entorpecentes.

3. Ordem denegada. (HC 174.361/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 03/02/2011)

Situação relevante é o reconhecimento de que o tipo penal de porte para consumo está a mercê de que não se apliquem determinados princípios para que haja os devidos efeitos da política criminal. E, então, a argumentação da jurisprudência afasta sua aplicação, como no Acórdão a seguir:

Como se vê, conceder a ordem no presente caso, considerando a conduta do paciente seja atípica, significaria negar vigência ao art. 16, da Lei 6.368/76, descriminalizando conduta típica. (RHC 9483 – Min. Jorge Scartezini)

Entretanto, em nenhum momento se discute que, se a persecução penal está condicionada a não aplicação de princípios, este tipo estaria enviesado de atipicidade nata – advinda do próprio processo legislativo. Ora, se é concebido dentro do próprio ordenamento um princípio<sup>3</sup>, e este deve ser afastado para que haja a devida persecução a uma conduta criada pelo legislador, tem-se que o Judiciário, em especial o STJ, reafirma que mesmo a conduta sendo atípica, esta ainda é de interesse do Estado.

Desse modo, é interessante notar que há, nessas decisões, um desvalor prévio à conduta do usuário de drogas, não individualmente, mas em relação ao próprio tipo penal, constatando-se assim que se trata claramente de um tipo de autor (GRECO, 2004), ou seja, o fato punível é quase que irrelevante e a demonstração da sua lesividade é dada preliminarmente, o que demonstra que essa conduta é uma daquelas que são inimigas de uma paz social almejada, e por isso merece ser punida.

### **Consumo de drogas e autolesão**

A jurisprudência do STJ não reconhece que a conduta do uso de drogas seja autolesiva, e não podia ser diferente, visto que a aplicação do Direito Penal está condicionada a condutas

---

<sup>3</sup> O princípio da insignificância não é positivado no ordenamento jurídico brasileiro, mas é aplicado para diversos tipos penais. Assim, deve-se admitir que este princípio integra a lógica argumentativa do Direito Penal brasileiro, mesmo que não reconhecido pelo legislador.

que atinjam bens jurídicos essenciais à organização social, isto é, o poder criminalizante está adstrito ao princípio da subsidiariedade – *ultimo ratio* (ZAFFARONI et al, 2006, p. 8). Este norteia e dá um indicativo mínimo de quais condutas podem ser objeto de persecução penal, e a autolesão não pode, como pressuposto básico, ser criminalizada, em razão das lesões não excederem a órbita de liberdade do próprio agente.

Isto posto, caso houvesse qualquer alusão ao reconhecimento da autolesão na conduta de consumir drogas, não seria possível a utilização de nenhum argumento jurídico para manter a criminalização. Daí nasce a resposta jurídica do legislador que, com o tipo penal, visa proteger a “saúde pública” e desestimular o consumo de drogas. A discussão sobre o bem jurídico tutelado na Lei de Drogas será alvo de debate posterior, porém, faz-se necessário entender de que forma o usuário é instrumentalizado pelo sistema para que se possa punir uma conduta autolesiva.

Como visto acima, um dos argumentos do legislador é desestimular o consumo de drogas, o que de pronto deve ser rechaçado pelo sistema penal, ora, um agente não pode ser criminalizado para que a conduta do outro ou a dele mesmo seja desencorajada, a não ser que essa conduta atinja bens jurídicos essenciais tais como a vida, a integridade física etc. Caso contrário, se está diante de um utilitarismo penal (KANT, Immanuel apud ROXIN, 1993, p. 24), o que mais uma vez reforça que não existe uma conduta perseguida, e, sim, um autor determinável (KANT, Immanuel apud ROXIN, 1993, p. 2-4).

Diante disso, talvez, mais importante que o legislador justificar a escolha da política criminal com o argumento acima citado, é que este foi aceito pelo STF, depois seguido pelo STJ, *ipsi literis*:

Consoante entendimento já preconizado pelo STF em sede de controle de constitucionalidade pela via incidental, o artigo 28 da Lei de Drogas visa a resguardar bem jurídico correspondente à saúde pública, porquanto os objetivos visados pelo legislador, ao impor as diversas medidas alternativas à constrição da liberdade àquele que porta quantidade para consumo próprio, prestam-se ao desestímulo à circulação ilícita de entorpecentes por meio do usuário (consumidor final), atingindo, assim, a propulsora demanda do mercado proscrito. (AREsp 641071 SC 2015/0004571-1)

Convém observar que, na tentativa de demonstrar que a conduta de consumir drogas gera efeitos a terceiros – a fim de justificar minimamente a tipificação –, a jurisprudência ratifica que o consumidor de drogas é utilizado pelo sistema como um exemplo de *agente* reprovável pelo Estado, isto é, a pena não é por lesar a saúde pública, como em tese

deveria ser. Por conseguinte, nota-se, mais uma vez, um desvalor em relação ao usuário, e não ao fato praticado por este, o que diverge, ou ao menos deveria, de um Estado Democrático, em que o Direito Penal deve punir, quando necessário, o fato (ZAFFARONI et al, 2002).

Ainda que o usuário seja o fomentador do tráfico – o que carece de demonstrabilidade (BOTTINI, 2015) –, não haveria culpabilidade alguma do usuário em relação ao traficante, isto por uma razão bem simples: mesmo que o consumidor possibilite a conduta do traficante, aquele não tem a mínima condição de controlar os atos praticados por este, sendo o entendimento diferente, recorrer-se-ia diretamente a um tipo de *imputação objetiva* (MARONNA, 2012).

Apesar de todo o exposto, o problema da criminalização do porte de drogas para consumo não está na interpretação da lei pela jurisprudência. Nota-se que as justificativas dogmáticas estão recobertas de falhas técnicas desde o processo de justificação legislativa desse crime. Na verdade, a proteção de bens jurídicos transindividuais é recente na doutrina penal, e, talvez por isso, apareçam tantos absurdos quanto à criação de novos bens jurídicos a serem tutelados, como a saúde pública, o que deturpa toda a ordem jurídica penal, relativizando-se, inclusive, garantias constitucionais.

## **PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA**

Proteger bens jurídicos coletivos é imprescindível para a moderna dogmática penal, os quais não devem/podem ser totalmente rejeitados, como é feito por parte da doutrina (GRECO, 2004). No entanto, há de se tomar o cuidado, aprioristicamente, ao debater critérios materiais que possibilitem a separação de bens genuinamente coletivos daqueles que são utilizados como rota de fuga pelo legislador para converter crimes de perigo em crimes de lesão (MACHADO; MOURA, 2011, p. 8). Contudo, torna-se claro que a diferenciação material de bens coletivos verdadeiros e falsos não é o objetivo deste artigo.

De todo modo, a legislação de drogas defende um bem jurídico coletivo, qual seja: a saúde pública, que é um exemplo de bem jurídico coletivo falso (GRECO, 2004, p. 115). Assim sendo, somente esse bem jurídico será analisado materialmente para que fique demonstrado que é uma invenção legislativa.

Não há dúvida razoável quanto à necessidade de se tutelar bens supraindividuais, como o meio ambiente e a biossegurança, sendo que o principal eixo definidor destes bens é a indistributividade (GRECO, 2004, p. 107), ou seja, o número de sujeitos passivos da conduta de determinado agente deve ser indeterminável, o que deve ser o primeiro parâmetro para a aferição da coletividade de um bem jurídico a ser tutelado.

Por conseguinte, a saúde pública não passaria nem mesmo pelo critério utilizado para se aferir a coletividade, até porque é impossível a demonstração de que ela é objeto a ser gozado de maneira conjunta e indivisível por uma coletividade indeterminada. Observa-se que o legislador protege a saúde individual exaustivamente na legislação penal, o que se faz, indiretamente, quando protege a vida ou, também, quando tutela a integridade física. Não obstante, o legislador quando protege a saúde pública tenta dar coletividade a um bem que só pode ser disfrutado individualmente.

Outros critérios são promissores na aferição da coletividade real de um bem jurídico, como a *não exclusão no uso* (*Nicht-Ausschliessbarkeit*) e a *não rivalidade* (*Nicht-Rivalität*) *no consumo lícito* (*não desgaste*) (MACHADO; MOURA, 2011, p. 5), mas tal análise fugiria da proposta deste artigo, até porque a saúde pública não prescinde de tal aprofundamento, visto que não passa nem pelo primeiro critério, que é a aferição da coletividade.

Nesta mesma linha interpretativa, entende-se que não há como o Estado tipificar condutas para proteger uma suposta saúde pública coletiva, sendo que a única lesão que se nota no consumo de drogas é a quem as consome, o que nos leva ao problema central deste artigo: o uso da discricionariedade na aplicação da Lei de Drogas pelos operadores do Direito leva à criminalização e à conseqüente rotulação de usuários como traficantes e, orquestradamente, à política criminal explicitamente proibicionista.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, conclui-se que há, no âmbito da atuação penal, no que concerne à nova Lei de Drogas, um grau de discricionariedade, haja vista, por exemplo, que o próprio legislador conferiu ao juiz o dever de diferenciar as condutas de portar para consumir ou para traficar, e o pior, sem dar a eles critérios objetivos para que realizem tal diferenciação. Porém, ainda que existissem tais critérios, nem sempre o acusado tem contato com um juiz de imediato, o que permite, em última instância, que usuários fiquem meses presos preventivamente.

Somado a estes fatos, nota-se que os tribunais de precedentes (STJ e STF) agem, também, como agentes legitimados de repressão, mesmo quando garantias constitucionais são relativizadas. Além disto, há de se atentar para o fato de as decisões modulam os efeitos indesejados, reafirmando a política de repressão às drogas, e para tanto a eficácia de alguns princípios é afastada, em especial, como apresentado ao longo do artigo: o princípio da insignificância.

O material empírico recolhido, principalmente por meio de pesquisa jurisprudencial, é suficiente no que tange às considerações preliminares a que o texto se propôs, mas, evidentemente, não podem oferecer critérios suficientes para analisar todo sistema de repressão e combate às drogas. Fato que fica claro quando se fez necessário identificar de que maneira os processos chegam ao Judiciário, por exemplo: como discutido anteriormente, como é realizada a filtragem dos suspeitos/acusados pelos agentes legitimados de repressão.

Entretanto, é importante, ainda, notar que a Lei de Drogas de 2006 apresenta, por si só, desproporcionalidades jurídicas em todos os âmbitos, tanto de Direito material quanto processual, e estas desproporcionalidades são reforçadas ou legitimadas pelos tribunais de precedentes. Em contrapartida, o juízo de primeira instância legitima o depoimento do policial condutor do flagrante como prova fundamental para as condenações. O que demonstra, de fato, que a política encarceradora passa por todos os âmbitos de atuação dos agentes do sistema de justiça criminal.

Por fim, considera-se que os objetivos traçados na proposta do artigo foram sensivelmente atingidos, haja vista que por meio da análise qualitativa dos Acórdãos do STJ foi possível observar que a problemática da seletividade do sistema de justiça criminal é legitimada de alguma maneira pelo Judiciário. O texto ainda foi capaz de demonstrar como são os efeitos desta política da perspectiva dos efeitos humanos da política de drogas brasileira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo. H. *Processo Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. 944p.

BOITEUX, Luciana.; PÁDUA, João. P. *A desproporcionalidade da Lei de Drogas: os custos humanos e econômicos da atual política no Brasil*. Rio de Janeiro: TNI, Rio de Janeiro, ago. 2013. Disponível em: <[http://www.wola.org/sites/default/files/Drug%20Policy/Artigo%20desproporcionalidade%20Brasil\\_rev.pdf](http://www.wola.org/sites/default/files/Drug%20Policy/Artigo%20desproporcionalidade%20Brasil_rev.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2016.

\_\_\_\_\_. A nova Lei Antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais* (IBCCrim), ano 14. n. 167, p. 8-9, out. 2006. Disponível em: <[http://www.neip.info/downloads/luciana/artigo\\_drogas\\_Luciana\\_Boiteux.pdf](http://www.neip.info/downloads/luciana/artigo_drogas_Luciana_Boiteux.pdf)>. Acesso em: 5 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. *Controle Penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade*. 2006. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

\_\_\_\_\_. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: SHECAIRA, S. (Org.). *Drogas: uma nova perspectiva*. (pp. 83-104). São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 83-104.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crime de porte de drogas para uso próprio: com a palavra, o Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Viva Rio, 2015. 38p.

BRASIL. Lei 11.343, 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 13 set. 2016.

CARVALHO, Salo de. Política de Drogas: mudanças e paradigmas (nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas). *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 63 (Edição Especial), p. 46-69, out. – dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Política de guerra às drogas na América Latina entre o Direito Penal do inimigo e o estado de exceção permanente. *Revista Crítica Jurídica*, Porto Alegre, nº 25, p. 253-267, jul. 2006.

FLAUZINA, Ana. L. *Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Contraponto, RJ, 2008. 186p.

GRECO, Luís. “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato: uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 12, n. 49, p. 89-93, jul.-ago. 2004.

GRECO, Luís. Tipos de autor e Lei de Tóxicos, ou: interpretando democraticamente: uma lei autoritária. *Revista IBCCRIM*, São Paulo, n. 43, abr./jun. 2003. P. 2-4. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12562-12563-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2016.

JESUS, Maria. G. G. de; OI, Amanda Hildebrando; ROCHA, Thiago Thadeu da; LAGATTA, Pedro. *Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. São Paulo, 2013. [recurso eletrônico] 154 p. p. 35. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos>>. Acesso em: 10 set. 2015.

LEMGRUBER, Juliana. et al. *Usos e abusos da prisão provisória no Rio de Janeiro. Avaliação do impacto da Lei 12.403/2011*. Rio de Janeiro: ARP/CESeC/Ucam, 2013. Rio de Janeiro, 2013. 52 f.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MACHADO, Fábio. G. de P; MOURA, Bruno. Perspectivas políticos-criminais e dogmáticos do Direito Penal no contexto da sociedade de riscos. São Paulo: Revista dos Tribunais online de Ciências Penais, ano 8, v. 15 jul.-dez. 2011.

MARONNA, Cristiano. Ávila. Drogas e consumo pessoal: a ilegitimidade da intervenção penal. *Boletim Ibccrim*, São Paulo, v. 20, p. 4-6, out. 2012. Informativo: Greco, Luís. “Princípio da ofensividade”... cit., p. 90, p. 112 e ss.

REZENDE, Beatriz. V. *A ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal*. 2011. 148 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de Direito Penal*. 2. ed. Lisboa: Univ. Direito e Ciência Jurídica, 1993.

SILVA, Gilvan. G. *A lógica da polícia militar do distrito federal na construção do suspeito*. 2009. 187 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

VERÍSSIMO, Marcos. A nova lei drogas e seus dilemas. Apontamentos para o estudo das de desigualdade presentes nos interstícios do ordenamento jurídico-penal brasileiro. *Civitas*, Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 330-344, maio.-ago. 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6533/5610>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio. R; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Derecho penal: parte general*. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio. R; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal brasileiro: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.